



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 8.739 DE 06 DE JANEIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A EDIFICAÇÃO
DE PERGOLADOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizadas as edificações de pergolados, que não terão sua projeção incluída na taxa de ocupação do imóvel, na forma disciplinada pela Legislação vigente, em especial o Código de Obras e de Posturas, desde que:

I – seja obtido licenciamento para pequenas obras;

II – atendam as exigências das Normas Técnicas – NBR;

III – localizem-se sobre aberturas de iluminação, ventilação, insolação;

IV – tenham cobertura em parte vazada ou translúcida, uniformemente distribuída, com o pé direito, de no mínimo 2,50m, e sem fechamento lateral ou frontal;

V – Respeitem o regramento da Lei 7.862/2015 que institui o programa “calçada legal”, regulamenta a padronização da pavimentação de passeios públicos do Município do Rio Grande e dá outras providências;

VI – Os pergolados e seus componentes, coluna de sustentação, alicerce, vigamento, piso ou assoalho e cobertura vazada ou translúcida, deverão ser instalados de forma que possam ser removidos facilmente, a qualquer tempo, por solicitação ou determinação da municipalidade;

a) A municipalidade poderá determinar a remoção do pergolado, quando não houver licença para sua edificação ou quando edificada em desacordo com as especificações técnicas e/ou determinação administrativa e legal.

b) A municipalidade poderá determinar ainda, a remoção quando a edificação comprometer a segurança construtiva ou dificultar o acesso de pessoas, animais, equipamentos e veículos.

c) A municipalidade poderá providenciar a correção ou a remoção de qualquer irregularidade por parte da instalação indevida dos pergolados, bem como acessórios, tais como: árvores, lixeiras, ou qualquer outro obstáculo que dificulte a livre circulação.

Parágrafo único: Os pergolados que não atenderem ao disposto nesta lei e no Código de Obras e de Posturas serão considerados áreas edificadas ou cobertas e irregulares, e incluídas para efeito de cálculo de taxa de ocupação, como área construída e para efeitos de tributação até a sua efetiva remoção.



Art. 2º Para efeito do Art. 1º desta Lei, considera-se pergolado, a estrutura horizontal, composta de vigamento regular ou grelha, sustentada por pilares, construída com um teto vazado ou translúcido, edificada sobre a abertura de iluminação, ventilação e insolação de compartimentos e parte da área de recuo de jardins, de fácil remoção.

Parágrafo único: Os interessados na edificação de pergolados, além de outras exigências do Código de Obras e de Posturas deverão assinar Termo de Compromisso, isentando a municipalidade de qualquer indenização pela remoção da pérgola em caso de alargamento de via pública e/ou de desapropriação visando à execução de obra de utilidade pública.

Art. 3º A autorização para a instalação do pergolado será concedida a pessoa jurídica, de direito público ou privado, sempre a título precário, na qual constarão as condições e regras para instalação e manutenção do equipamento.

Art. 4º O requerimento para instalação do pergolado deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento e instruído com a seguinte documentação:

§ 1º O pedido deverá ser instruído com:

- a) alvará de localização para funcionamento do estabelecimento;
- b) cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

§ 2º projeto simplificado do pergolado proposto, contendo:

a) identificação da via e endereço do(s) imóvel(eis) lindeiro(s) ao equipamento, para referência de localização;

b) planta de situação, indicando a largura do passeio existente, o local para instalação do pergolado com suas dimensões, contendo a identificação de todos os equipamentos, mobiliários urbanos e vegetação existentes no passeio num raio de 30 (trinta) metros do local proposto;

c) projeto do pergolado, contendo suas dimensões e memorial descritivo dos tipos de equipamentos que serão alocados, critérios de instalação de cada item a ser executado, bem como sua manutenção;

d) perspectiva do pergolado posicionado no local;

e) informação a respeito do conceito de utilização e as atividades que serão desenvolvidas no mesmo;

f) fotografias do local.

§ 3º Em conjuntos urbanos ou em áreas lindeiras a imóveis de interesse cultural, o requerimento poderá ser submetido à análise da Secretaria Municipal de Cultura.



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Os pergolados edificados em data anterior ao início de vigência desta Lei, deverão ser regularizados junto a municipalidade, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), mediante requerimento de licença para pequenas obras, adaptando-se às normas definidas nesta Lei e no Código de Obras e de Posturas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Rio Grande, 06 de janeiro de 2022

FABIO DE
OLIVEIRA
BRANCO:
49844210020

Assinado digitalmente por FABIO DE OLIVEIRA
BRANCO:49844210020
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF
A3, OU=RA-0000000000, OU=20085105000106,
CUnpresencial Ch#FABIO DE OLIVEIRA
BRANCO:49844210020
Resão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2022-01-06 13:56:08
Foxit Reader Versão: 9.4.1

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc:Todas as Secretarias/CSCI/PGM/CMRG/Publicação

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

13

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Fábio de Oliveira Branco".